



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887640 - RJ
(2021/0130091-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : RENATO TOMAZ TORRES
ADVOGADOS : MARCELO DE PAULA MARSILLAC - RJ076866
JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS - RJ149921
BRUNO SANTOS PACHECO - RJ150746
EMBARGADO : ROBSON ANTONIO BRANDAO TORRES
EMBARGADO : TRANSRUSSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VILMA MARIA BATISTA DOMINGUES FERREIRA - RJ143606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887640 - RJ
(2021/0130091-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : RENATO TOMAZ TORRES
ADVOGADOS : MARCELO DE PAULA MARSILLAC - RJ076866
JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS - RJ149921
BRUNO SANTOS PACHECO - RJ150746
EMBARGADO : ROBSON ANTONIO BRANDAO TORRES
EMBARGADO : TRANSRUSSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VILMA MARIA BATISTA DOMINGUES FERREIRA - RJ143606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATO TOMAZ TORRES, contra acórdão proferido em sede de agravo interno, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2011.

Em síntese, o embargante sustenta que impugnou expressamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e aduz nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, como preconizam os art. 5º, LIV e LV e 93, da Constituição Federal e 489, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O embargante não aponta omissões, contradições ou obscuridades no acórdão que justifiquem esclarecimento. Ao contrário, veicula inconformismo com a decisão proferida quanto a seu mérito.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, situações que não se mostram presentes na presente hipótese.

No caso, verifica-se que a decisão recorrida, de forma clara e expressa, consignou que:

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão ora agravada relativo à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ressalte-se que, na hipótese em que se pretende impugnar, em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso. (e-STJ, fl. 374)

É certo que o mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão por negativa de

prestação jurisdicional, uma vez que o recurso especial seque foi conhecido, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deste.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.887.640 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0130091-6

Número de Origem:

202024502443 23995-10.2018 23995102018

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TOMAZ TORRES

ADVOGADOS : MARCELO DE PAULA MARSILLAC - RJ076866

JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS - RJ149921

BRUNO SANTOS PACHECO - RJ150746

AGRAVADO : ROBSON ANTONIO BRANDAO TORRES

AGRAVADO : TRANSRUSSO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : VILMA MARIA BATISTA DOMINGUES FERREIRA - RJ143606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO TOMAZ TORRES

ADVOGADOS : MARCELO DE PAULA MARSILLAC - RJ076866

JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELLOS - RJ149921

BRUNO SANTOS PACHECO - RJ150746

EMBARGADO : ROBSON ANTONIO BRANDAO TORRES

EMBARGADO : TRANSRUSSO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : VILMA MARIA BATISTA DOMINGUES FERREIRA - RJ143606

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021